



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21/2014

**Assunto:** Análise da Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, que *“altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014”*.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

*“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, *“altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dispõe sobre a flexibilização do horário de transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República, durante a Copa do Mundo FIFA 2014”*.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00015/2014/SECOM-PR da MPV 648/2014, em 03/06/2014, devido ao evento da Copa do Mundo FIFA 2014, que será realizado entre os dias 12 de junho e 13 de julho de 2014, o assunto passa a exigir novo tratamento com particular urgência e relevância. Verificou-se que, nesse período, quase um terço dos 64 jogos será realizado em horário incompatível com a transmissão habitual do programa a “Voz do Brasil”. Com isso, parte dos jogos não



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

seria transmitida parcial ou integralmente pelas rádios, assim como as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamentos para os estádios, dentre outros temas de interesse social.

Na Exposição de Motivos, é ressaltado que as emissoras de rádio continuarão obrigadas a retransmitir a “Voz do Brasil”. A flexibilização pretendida é de apenas três horas, devendo o programa ser retransmitido, sem cortes, entre as 19h e 22h, pelas emissoras.

A urgência e relevância da medida, de acordo com a Exposição de Motivos, está evidenciada pela proximidade do evento, que se inicia no próximo dia 12 de junho e pela impossibilidade de as rádios conseguirem transmitir quase um terço dos jogos da Copa do Mundo FIFA 2014, bem como pela possibilidade de as rádios não conseguirem transmitir as demais informações e serviços de utilidade pública relacionados à Copa, tais como trânsito, deslocamento para os estádios, dentre outros temas de interesse social..

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe à Comissão Mista emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

*“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

Embora a referida Exposição de Motivos não esclareça que a Medida Provisória atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela Lei Orçamentária, dela não decorrerá qualquer impacto orçamentário e financeiro minimamente significativo, em nada afetando a execução orçamentária do presente exercício ou a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2014.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 648, de 3 de junho de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 9 de junho de 2014.

**Vincenzo Papariello Júnior**  
Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos